



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 185-19.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 12.344
(14.09.2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 151-44.2016.6.02.0000

REQUERENTES : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) – Órgão de
Direção Estadual de Alagoas

ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, OAB/AL 5.589,
Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL 5.865 e outro

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PATIDO POLÍTICO. VERIFICADAS IMPROPRIEDADES EM PARECER TÉCNICO. DILIGÊNCIA SANEADORA. PARTIDO SE MANIFESTOU SOBRE A ANÁLISE TÉCNICA. IMPROPRIEDADES CONFIGURADAS. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar as contas como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 14 de setembro de 2017.

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 185-19.2016.6.02.0000

- RELATÓRIO.

O Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil (PC do B) em Alagoas apresenta as suas Contas de Campanha, atinentes ao pleito de 2016.

Após diligências aclaratórias iniciais, a COCIN oferece os estudos de fls. 236/240 e 248/249, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, em razão da constatação das seguintes impropriedades:

1. Entrega dos relatórios financeiro de campanha fora do prazo legal;
2. Divergência na identificação dos gestores do PC do B em Alagoas;
3. Omissão na declaração de gastos na prestação de contas parcial.

Devidamente intimado, o Partido se pronunciou à fl. 244/246, prestando as informações que entendem necessárias ao esclarecimento das contas.

Em parecer ministerial (fls. 254/254-v), o MPE pugna pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalva, uma vez que as falhas verificadas não comprometem a confiabilidade e a lisura da economia de campanha.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 185-19.2016.6.02.0000

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral a prestação de contas de campanha do Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil (PC do B) em Alagoas, atinentes ao pleito de 2016.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 e Art. 34 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que o PC do B/AL promoveu de forma substancial o cumprimento de seu dever de apresentar contas de campanha, informando acerca da relação entre receitas auferidas e despesas realizadas no pleito de 2016, em atenção ao que prescreve a legislação eleitoral de regência.

Conforme acima relatado, a análise das contas verificou, em suma, três falhas no caderno processual, que merecem ser tratadas no presente julgamento.

No que diz respeito à primeira dessas falhas, entendo que a apresentação das contas finais, com todas as informações e documentos que a acompanham, supriu com eventuais falhas na entrega dos relatórios financeiro de campanha fora do prazo legal.

O mesmo se diga quanto à omissão na declaração de gastos na prestação de contas parcial.

De fato, a apresentação de prestação das contas finais supriu com as falhas nas informações relacionadas aos procedimentos intermediários de informação das contas. Assim, tanto no que diz respeito aos relatórios financeiros, quanto os gastos de campanha estão representados nas contas finais, de modo que não há de se falar de sonegação de informações capaz de gravar de forma severa com a regularidade das contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 185-19.2016.6.02.0000

Por outro lado, no que toca à adequada identificação dos gestores do PC do B em Alagoas, o Partido apresentou certidão de composição do Diretório Estadual à fls. 198, suprimindo assim com eventuais inconsistências.

Além dessas questões, não se identificou mais nenhuma outra irregularidade ou impropriedade nas contas. A considerar a realidade dos autos, segundo as declarações do Partido, além das diligências realizadas pela COCIN, não há elementos que infirmem as informações apresentadas pelo PC do B/AL.

Deveras, não houve a identificação de nenhuma irregularidade relacionada à captação de recursos vedados, tampouco a realização de gastos irregulares, mas apenas pequenos vícios relacionados a aspectos formais do procedimento de prestação das contas.

Todos os ingressos de recursos são, à luz do que consta dos autos, lícitos e perfeitamente identificados, seja no que diz respeito a recursos financeiros, seja no que concerne às utilidades estimáveis em dinheiro. Os recibos eleitorais apresentados atestam essas informações.

Ademais, não se documenta a burla de recursos financeiros do necessário trâmite das constas bancárias de campanha, tampouco origem vedada dos recursos auferidos.

As despesas realizadas e, conseqüentemente a destinação dos recursos captados, de igual forma, ocorreram em consonância com a legislação de regência, segundo as declarações do PC do B/AL. Não se verifica nos autos desvio de gastos aos propósitos da campanha ou mesmo a ocorrência de sobras indevidamente apropriada.

Nesse contexto, muito embora se percebam vícios formais nas contas, tais impropriedades não se constituem elementos suficientemente gravosos a ponto de se considerar as contas como desaprovadas.

As declarações das contas são hígdas e coerentes, não se percebendo dos autos elementos que as inquine de modo sério, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente a campanha do PC do B/AL em 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 185-19.2016.6.02.0000

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade não resta às presentes contas de campanha senão sua aprovação, apontando-se as ressalvas em face das impropriedades verificadas, vícios de menor monta que não comprometem a confiabilidade do quanto declarado.

Ante o exposto, considerando a inexistência de nenhuma outra irregularidade ou impropriedade, que importe em prejuízo para a regularidade das contas como um todo, no esteio no parecer Ministerial, voto no sentido de julgar as contas campanha do PC do B/AL, referentes às Eleições de 2016, como APROVADAS COM RESSALVA.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 185-19.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 151-44.2016.6.02.0000 Prot. 40.998/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/09/2017 (SESSÃO Nº 70/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.344, de 14/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12344 foi conferido(a) na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 171, em 18/09/2017, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS